



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2195217 - MS
(2022/0258795-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MARCELO PEREIRA MOURÃO**
ADVOGADOS : **FELIPE CAZUO AZUMA - MS011327A**
: **EWERTON ARAÚJO DE BRITO - MS011922**
: **ZECA MORENO FERREIRA - MS025586**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. SÚMULA 182/STJ. AFASTAMENTO. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. FATOS AFIRMADOS NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. SÚMULA 83/STJ. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEDENTE SIMILAR. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. QUESTÃO CAPAZ DE MODIFICAR O RESULTADO DO JULGADO. AFRONTA AO ART. 942, § 3º, II, DO CPC. O PRONUNCIAMENTO QUE RECONHECE A INEXISTÊNCIA DO ATO DE IMPROBIDADE OU A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO É DE MÉRITO. IMPÕE-SE A TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra a decisão que determinou o retorno dos autos à origem para que se promova a continuidade do julgamento na forma do art. 942, § 3º, II, do CPC.
2. A decisão, portanto, afastou a súmula 182/STJ, entendeu impugnadas as Súmulas 7 e 83/STJ. Avançou, reformando o Juízo prelibador com base nos fatos afirmados no próprio acórdão recorrido, a afastar a incidência da Súmula 7/STJ. Afirmou a não incidência da Súmula 83/STJ, pois "a decisão agravada não aponta qualquer julgado em que a matéria fática seja similar e a Corte Superior tenha se posicionado no mesmo sentido".
3. Entendeu violado o art.1022 do CPC, "porquanto o acórdão objurgado apresenta nulidade em face da omissão da técnica de ampliação do colegiado, prevista no artigo 942 do CPC, bem como omissão quanto ao enfrentamento da matéria referente aos artigos 9º, *caput* e XI, 10, *caput*, 11, 17, § 7º e § 11, todos da Lei nº 8.429/92, artigo. 942, *caput* e §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015".
4. Por fim, determinou o retorno à origem, na forma do art. 942, § 3º, II, do CPC, para que dê continuidade ao julgamento do Agravo de Instrumento.
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.195.217 - MS
(2022/0258795-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARCELO PEREIRA MOURÃO
ADVOGADOS : FELIPE CAZUO AZUMA - MS011327A
EWERTON ARAÚJO DE BRITO - MS011922
ZECA MORENO FERREIRA - MS025586
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra a decisão que determinou o retorno dos autos à origem para que se promova a continuidade do julgamento na forma do art. 942, § 3º, II, do CPC.

Na origem, a decisão de primeiro grau (fls. 26 e 27, e-STJ), que recebeu a Ação Civil Pública de Improbidade, foi reformada por maioria, vencido o Relator (fls.85-97, e-STJ). A Ação de Improbidade foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92. Não se exerceu a incidência da técnica de ampliação do julgamento.

Rejeitaram-se os Embargos de Declaração (fls. 145-151, e-STJ). Inadmitiu-se o Recurso Especial (fls. 221-224, e-STJ). A decisão presidencial não conheceu do Agravo em Recurso Especial (fls. 301-302, e-STJ). O Agravo Interno foi recebido por decisão monocrática que reformou os entendimentos anteriores (fls. 366-375, e-STJ). Defende o particular:

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público, ora Agravado, que buscava a reforma da decisão proferida nos autos de n.º 1407225-47.2021.8.12.0000 (Agravo de Instrumento), pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, a qual julgou extinta a ação de n.º 0900011- 90.2020.8.12.0002 sem a resolução do mérito, ante a ausência dos requisitos legais para o recebimento de ação de improbidade administrativa.

[...]

Percebe-se que o Ministro Relator entendeu que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul adentrou ao mérito da questão, de forma que não poderia, portanto, não ser observada a regra disposta no art. 942, §3º do CPC.

Superior Tribunal de Justiça

Acontece que, diferentemente do alegado pelo Douto Ministro, a decisão proferida pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul não enfrentou o mérito discutido em autos de n.º 0900011-90.2020.8.12.0002, de forma que não há que se falar na aplicação do artigo supramencionado. Senão, vejamos.

[...]

Ora, Excelências, o artigo 942 do CPC é específico ao dizer que a técnica de julgamento ali prevista se aplica a julgamentos não unânimes proferidos em Agravo de Instrumento quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

No caso em apreço, percebe-se que o Agravo de Instrumento interposto pelo Agravante, ora Recorrido, e julgado pelos Desembargadores do TJMS se delimitou aos requisitos de admissibilidade da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, inclusive julgando a ação extinta sem resolução do mérito.

[...]

Portanto, segundo o rito legal da Ação de Improbidade Administrativa aplicável à época, o Juiz, após o oferecimento de manifestação escrita do requerido (§ 7º, do art. 17), em decisão fundamentada, poderá rejeitar a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (§ 8º, do art. 17).

[...]

Isto porque, desde o primeiro momento, o Agravante trouxe aos autos provas documentais de que não houve sequer um ato de improbidade por ele praticado, de maneira que os “elementos mínimos” e os “indícios” necessários para o prosseguimento da ação não ficaram comprovados.

Não se tratou, portanto, de uma decisão que enfrentou o mérito da questão, mas sim de uma decisão que analisou os requisitos de admissibilidade frente às provas documentais trazidas pelo Agravante desde o primeiro momento, e concluiu que a ação sequer possuía os requisitos legais para a sua propositura. Por isso, inclusive, o feito foi julgado sem a resolução do mérito.

[...]

Desta forma, uma vez que a decisão proferida não adentrou em matérias de mérito, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 942, § 3º, inciso II do CPC, seguindo, inclusive, a jurisprudência pacificada por esta Corte Superior.

Impugnação às fls. 400-408, e-STJ.

É o **Relatório**.

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.195.217 - MS
(2022/0258795-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARCELO PEREIRA MOURÃO
ADVOGADOS : FELIPE CAZUO AZUMA - MS011327A
EWERTON ARAÚJO DE BRITO - MS011922
ZECA MORENO FERREIRA - MS025586
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SÚMULA 182/STJ. AFASTAMENTO. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. FATOS AFIRMADOS NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. SÚMULA 83/STJ. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEDENTE SIMILAR. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. QUESTÃO CAPAZ DE MODIFICAR O RESULTADO DO JULGADO. AFRONTA AO ART. 942, § 3º, II, DO CPC. O PRONUNCIAMENTO QUE RECONHECE A INEXISTÊNCIA DO ATO DE IMPROBIDADE OU A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO É DE MÉRITO. IMPÕE-SE A TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra a decisão que determinou o retorno dos autos à origem para que se promova a continuidade do julgamento na forma do art. 942, § 3º, II, do CPC.

2. A decisão, portanto, afastou a súmula 182/STJ, entendeu impugnadas as Súmulas 7 e 83/STJ. Avançou, reformando o Juízo prelibador com base nos fatos afirmados no próprio acórdão recorrido, a afastar a incidência da Súmula 7/STJ. Afirmou a não incidência da Súmula 83/STJ, pois "a decisão agravada não aponta qualquer julgado em que a matéria fática seja similar e a Corte Superior tenha se posicionado no mesmo sentido".

3. Entendeu violado o art.1022 do CPC, "porquanto o acórdão objurgado apresenta nulidade em face da omissão da técnica de ampliação do colegiado, prevista no artigo 942 do CPC, bem como omissão quanto ao enfrentamento da matéria referente aos artigos 9º, *caput* e XI, 10, *caput*, 11, 17, § 7º e § 11, todos da Lei nº 8.429/92, artigo. 942, *caput* e §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015".

4. Por fim, determinou o retorno à origem, na forma do art. 942, § 3º, II, do CPC, para que dê continuidade ao julgamento do Agravo de Instrumento.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5 de outubro de 2023.

Destaco trechos da decisão combatida (fls. 366 -375, e-STJ):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que entendeu não impugnadas as Súmulas 7 e 83/STJ.

[...]

Decido.

[...]

De acordo com esse entendimento, somente durante a instrução probatória plena é que poderá ser possível identificar elementos objetivos e subjetivos da tipologia da Lei n. 8.429/92, especialmente a caracterização de eventual dano ao erário ou enriquecimento ilícito e o dolo dos agentes envolvidos.

De tal modo, constata-se que a Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa em exame, preenche os pressupostos processuais de admissibilidade, posto que apresenta suficientes indícios de materialidade e autoria do ato de improbidade administrativa do Recorrido, nos termos dos artigos 4º, artigos 9º *caput* e inciso XI, 10, *caput*, e artigo 11, *caput*, da Lei n. 8.429/1992, haja vista ser evidente que o exame aprofundado do mérito da questão deve ser realizado no decorrer da demanda com a plena observância do devido processo legal e do contraditório.

Entendo devidamente impugnadas as Súmulas 7 e 83/STJ no Agravo em Recurso Especial.

[...]

O caso, portanto, é de conhecimento do Agravo em Recurso Especial.

[...]

Já no tocante à alegada violação do art. 942, § 3º, II, do CPC — matéria que pode ser apreciada com base nos fatos afirmados no próprio acórdão recorrido, a afastar a incidência da Súmula 7/STJ —, consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, por maioria de votos, deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo recorrido contra a decisão do 1º grau que recebeu a Ação Civil de Improbidade Administrativa (art. 17, §§ 8º e 10º, da Lei 8.429/92, antes da Lei 14.230/2021).

[...]

Ora, na medida em que o julgamento do Tribunal a quo, por maioria de votos, pronunciou-se quanto ao mérito do ato de improbidade administrativa imputado ao recorrido — reconhecendo peremptoriamente sua inexistência —, era de rigor que tivesse sido observado o disposto no art. 942 do CPC, convocando-se novos julgadores para proferir voto.

Embora o pronunciamento tenha-se dado em Agravo de Instrumento, e ainda que com verniz de que se tratava de sentença extintiva do feito sem análise do mérito (fl. 97, e-STJ), indisputável que seu conteúdo é de

sentença de mérito (art. 487, I, do CPC), pois analisou toda a prova e reconheceu a inexistência do próprio ato de improbidade imputado ao recorrido.

Não se deixou de receber e processar a ação por razões de cunho processual.

Sendo assim, o regime jurídico a ser aplicado ao caso é o da Apelação, que impõe a técnica de ampliação do Colegiado para os casos em que a decisão é tomada por maioria devotos pelo Colegiado.

Outrossim, considera-se que o art. 942, § 3º, II, do CPC, determina a aplicação da técnica da ampliação do Colegiado para os casos de Agravo de Instrumento quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito da demanda (art. 356 do CPC). Se para esses casos de Agravo de Instrumento contra decisões que nem apreciaram o mérito por completo incide o art. 942, do CPC, muito mais sentido há para a ampliação do Colegiado nos casos em que o Acórdão do Agravo resolve o mérito por inteiro, pronunciando a própria improcedência do pedido da Ação Civil de Improbidade Administrativa que tinha curso em 1º grau.

[...]

Sumarizando: a regra do art. 942 do CPC deve incidir nas hipóteses em que o Agravo de Instrumento, manejado com arrimo no art. 17, § 10, da Lei 8.429/1992, é acolhido por maioria de votos pelo Tribunal de 2º grau, para o fim de reconhecer a inexistência do ato de improbidade administrativa ou improcedência da própria ação, pouco importando que se procure, na decisão recorrida, emprestar-se ares de extinção do processo sem análise do mérito, pois de sentença de falsa carência se trata.

No caso, a Corte de origem, apesar do julgamento, por maioria de votos, no sentido de afirmar a inexistência do ato de improbidade (mérito), não promoveu a devida ampliação do Colegiado para continuidade do julgamento do Agravo de Instrumento.

A decisão, portanto, afastou a Súmula 182/STJ, entendeu impugnadas as Súmulas 7 e 83/STJ. Avançou, reformando o Juízo prelibador com base nos fatos afirmados no próprio acórdão recorrido, a afastar a incidência da Súmula 7/STJ. afirmou a não incidência da Súmula 83/STJ, pois "a decisão agravada não aponta qualquer julgado em que a matéria fática seja similar e a Corte Superior tenha se posicionado no mesmo sentido".

Entendeu violado o art.1.022 do CPC, "porquanto o acórdão objurgado apresenta nulidade em face da omissão da técnica de ampliação do colegiado, prevista no artigo 942 do CPC, bem como omissão quanto ao enfrentamento da matéria referente aos artigos 9º, *caput* e XI, 10, *caput*, 11, 17, § 7º e § 11, todos da Lei nº 8.429/92, artigo. 942, *caput* e §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015".

Superior Tribunal de Justiça

Assim como posta a causa, afirmou que "a decisão que recebe Ação Civil Pública não demanda fundamento outro que não a simples existência de indícios da prática do ato de improbidade, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais". Prosseguiu:

Sobre essa questão, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que “existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92 (fase em que a presente demanda foi interrompida), vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público”. Neste sentido, veja-se os seguintes precedentes:

[...] (REsp 1.220.256/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/04/2011)

[...] (REsp 1.108.010/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.8.2009)

De acordo com esse entendimento, somente durante a instrução probatória plena é que poderá ser possível identificar elementos objetivos e subjetivos da tipologia da Lei n. 8.429/92, especialmente a caracterização de eventual dano ao erário ou enriquecimento ilícito e o dolo dos agentes envolvidos.

Trouxe farta doutrina no sentido de que o pronunciamento que reconhece a inexistência do ato de improbidade ou a improcedência da ação é de mérito. Consignou:

Embora o pronunciamento tenha-se dado em Agravo de Instrumento, e ainda que com verniz de que se tratava de sentença extintiva do feito sem análise do mérito (fl. 97, e-STJ), indisputável que seu conteúdo é de sentença de mérito (art.487, I, do CPC), pois analisou toda a prova e reconheceu a inexistência do próprio ato de improbidade imputado ao recorrido.

Não se deixou de receber e processar a ação por razões de cunho processual.

Sendo assim, o regime jurídico a ser aplicado ao caso é o da Apelação, que impõe a técnica de ampliação do Colegiado para os casos em que a decisão é tomada por maioria de votos pelo Colegiado.

Por fim, determinou o retorno à origem para que se promova a continuidade do julgamento na forma do art. 942, § 3º, II, do CPC, para continuidade do julgamento do Agravo de Instrumento.

Sem me reconsiderar, submeto o presente Agravo Interno ao crivo do colegiado.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

Superior Tribunal de Justiça

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.195.217 / MS

Número Registro: 2022/0258795-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

09000119020208120002 14072254720218120000 1407225472021812000050000 1407225472021812000050002
407225472021812000050000 9000119020208120002

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MARCELO PEREIRA MOURÃO

ADVOGADOS : FELIPE CAZUO AZUMA - MS011327A

EWERTON ARAÚJO DE BRITO - MS011922

ZECA MORENO FERREIRA - MS025586

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO PEREIRA MOURÃO

ADVOGADOS : FELIPE CAZUO AZUMA - MS011327A

EWERTON ARAÚJO DE BRITO - MS011922

ZECA MORENO FERREIRA - MS025586

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 28 de novembro de 2023